



LEI Nº 118/96 DE 19 DE AGOSTO DE 1996

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1997 e dá outras providências.

Secretário

O Prefeito Municipal de PACAJÁ, Estado do Pará,
Faço saber que a Câmara Municipal de PACAJÁ, aprova e eu sanciono a seguinte...

LEI

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de Pacajá, para o Exercício Financeiro de 1997, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a Organização e estruturação dos Orçamentos;
- III - diretrizes para o Orçamento do Município de Pacajá e suas alterações;
- IV - disposição sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - as Receitas Municipais;
- VI - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições finais.

Capítulo I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. A Lei Orçamentária do Município de Pacajá, para o exercício financeiro de 1997, deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas nos anexos I a V desta Lei, priorizando especialmente as ações voltadas para:

- I - o saneamento básico, de saúde e ação social;

- II - a educação ;
- III - a consolidação e recuperação física ^{da} infra-estrutura que sustenta a malha do município;
- IV - a agricultura;
- V - a administração geral.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentaria Anual do Município compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A programação dos orçamento fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 4º - constarão da lei Orçamentaria para o exercício financeiro de 1997 as receitas e despesas da administração direta e indireta e os fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1 - os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas dos quais possa surgir valorização da malha viária, buscarão o equilíbrio da gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo 2 - Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" deste artigo, os Orçamentos dos Fundos Especiais criados na forma da Lei.

Parágrafo 3 - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 5º - O orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços a serem executados por entidade de direito privado ou público, mediante convênios, desde que considerados de conveniência do governo e que tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 6º - O poder Executivo Municipal poderá firmar, convênios, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultural, saúde saneamento, transportes, segurança e assistência social e agricultura.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social incluirão as dotações correspondente aos poderes dos Municípios, seus fundos e órgãos integrantes.

Art. 8º - A Lei orçamentaria incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - O conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, serão classificadas por categorias econômicas no seu menor nível, previsto no artigo 11 da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo a seguinte classificação:

1 - RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL.

1.1 Receita do Tesouro Municipal

1.1.1 Administração Direta

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Receita Patrimonial

Transferência Correntes

Outras Receitas Correntes

RECEITA DE CAPITAL

Alienação de Bens

Transferência de Capital

2 - RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1 Administração Direta

Receitas Correntes

Receitas de Capital

II - O conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por categorias econômicas, obedecendo a seguinte classificação:

1. DESPESAS DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1 Administração direta

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

SOCIAL

2 . DESPESAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE

2.1 Administração Direta

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais
Outras Despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento

III - O Conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividisse por cada poder, segundo as unidades orçamentarias que os compõem:

IV - Do Conjunto das despesas por funções do Orçamento Fiscal, se especificará os recursos destinados a função da EDUCAÇÃO e CULTURA. A manutenção e o desenvolvimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Capítulo III DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. A Lei Orçamentária anual apresentará a programação dos Orçamentos fiscais e da Seguridade Social, dos quais constarão as despesas identificadas por Projetos e Atividades de forma a caracterizar as metas e ações esperadas.

Parágrafo Único - Não existindo o Plano Plurianual de Investimentos, os projetos e Atividades compatíveis com o definido nos anexos desta Lei, serão considerados prioritários, obedecendo o disposto no art.2º.

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1997, as receitas e despesas serão orçadas a preços de setembro de 1996.

Parágrafo 1 - O Projeto de Lei Orçamentária incluirá dispositivos autorizando, o Poder Executivo a corrigir os valores das Receitas e Despesas segundo a variação acumulada do IPCR entre os meses setembro de 1996. → *a desemb*

Parágrafo 2 - A aplicação da correção prevista no parágrafo 1 deste artigo será efetuada através de ato do chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Parágrafo 3 - A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando ao Poder Executivo a atualizar, periodicamente, os créditos Orçamentários anuais, mediante a atualização dos índices relativos a preços, salários, câmbio, estabelecido a partir da receita realizada.

Art. 11. As despesas relacionadas com os compromissos da dívida interna serão asseguradas em Lei Orçamentária, à conta de rubrica própria.

Art. 12. As despesas com publicidade de cada Poder, deverão ser objeto de dotação Orçamentária específica, com a denominação "ENCARGOS COM PUBLICIDADE" obedecendo um limite de 1% (Hum por cento) do orçamento respectivo.

Art. 13. As despesas do município com manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de imposto, compreendida e proveniente de transferência conforme o estabelecimento no artigo 212 da constituição Federal.

Art. 14. As despesas do orçamento do poder legislativo não serão superiores a 11% (onze por cento) do orçamento geral do município.

Art. 15. O orçamento do município destinará:

I. - Recursos para pagamento dos compromissos da dívida interna municipal;

II. - Recursos para implemento da agropecuária no município.

Art. 16 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos, conforme o disposto 167, inciso II da constituição Federal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 17. Os projetos e Atividades dos órgãos de administração Direta, incluídos no orçamento de que trata esta seção, contara com recursos provenientes:

I - das receitas próprias;

II - das receitas transferidas das esferas governamentais e / ou esfera privadas.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no anexo I a V desta Lei.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - O orçamento da seguridade social compreenderá todos os órgãos da administrativa direta na área da saúde e assistência social.

Art. 20 - O orçamento da seguridade social contará com recursos provenientes:

I. - das receitas próprias dos órgãos, fundos e Entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção:

II - dos recursos transferidos do Governo Federal pelo Sistema único de saúde e demais recursos transferidos das esferas governamentais e / ou entidades privadas, considerando os recursos transferidos a títulos de municipalização da saúde.

III - de transferências do Orçamento fiscal.

IV - de outras fontes previstas na Lei orçamentária.

Art. 21 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades relativas às especificações constantes no anexo I a V desta Lei.

SEÇÃO IV DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 22 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação, cujo o conteúdo será o seguinte:

I - Fontes de recursos financeiros na qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros determinados na Lei de criação classificados nas categorias Econômicas, Receitas Correntes e de Capital;

II - Aplicação, onde serão discriminados:

a) - As ações que serão desenvolvidas através dos fundos;

b) - Os recursos destinados ao cumprimento das metas e das ações classificadas sob as categorias Econômicas Despesas Correntes e de Capital.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 23 - Fica facultado ao Poder Executivo enviada Câmara Municipal, até 02 (dois) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro de 1996, mensagem propondo ao legislativo revisão e simplificação da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes da aplicação do disposto no " Caput " deste artigo serão incorporados aos Orçamentos do Município mediante abertura de crédito Adicionais no curso do exercício, observada a Legislação vigente.

CAPITULO V DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 24 - Constituem receitas do Municípios, as arrecadadas pela administração direta, proveniente de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Transferência oriunda de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional ou de convênio;
- III - Em préstimo tomados por antecipação das receitas;
- IV - Atividades econômicas e executivas ou que possam vir a ser executadas;

Art. 25 - A estimativa da receita própria do Município considerará:

- I - Os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II - As políticas Municipais implementadas na área fiscal, dentre elas, os mecanismo de correção da Unidade Fiscal;
- III - as alterações da Legislação Tributária para o exercício de 1997;
- IV - Comportamento histórico das fontes de receitas e sua tendências.

Art. 26 - A estimativa das receitas oriundas de transferências considerará:

Federação
I - As parcelas de receitas permanentes ao Município, estimadas pela esfera Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal no que couber.

II - As parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com esfera privada.

Art. 27 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

1 - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa oficial do Município.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 - As despesas com pessoal e Encargos Sociais não serão superiores a 60% (sessenta por cento) da Receita Efetivamente Realizada.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 30 - As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária pelo Legislativo, serão apresentadas com a forma, nível e detalhamento, além dos demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos.

Art. 31 - O Prefeito poderá propor modificações no Projeto da Lei Orçamentarias através de mensagem à Câmara Municipal.

Art. 32 - O Projeto da Lei Orçamentária deverá ser aprovado até o termino da corrente sessão legislativa.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentaria não seja aprovado até o final do exercício financeiro de 1996, a sua programação poderá ser executada até o limite de um doze avos no total de cada dotação, atualizada nos termos do parágrafo 1 e 2 do Artigo 10, desta Lei, para atender as despesas inadiáveis, em cada mês até que o Projeto de Lei seja aprovado.


Art. 33 - A Lei orçamentaria anual não conterà dispositivos estranhos previsão da Receita e a Fixação da despesa, não se incluindo na referida Lei proibição a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, inclusive por antecipação da receita, nos limites estabelecidos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 35 - Na hipótese de insuficiência de Receita para atender as dotações fixadas na lei Orçamentária Anual e sua alteração, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compatibilizar a Receita com a despesa, mediante ajuste que preserve a mesma proporção aprovada para os Orçamentos vigente.

Art. 36 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e detalhado de acordo com o descrito nesta Lei, aplicando-lhe no que couber as disposições legais.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajé, Pará. em 20 de Junho de 1996.



José Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I
NA ÁREA DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

- 01 - Municipalização de Saúde:
- 02 - Manutenção do Centro de aprendizagem e convivência p/ idoso:
- 03 - Aquisição de ambulância:
- 04 - Aquisição de unidades móveis de saúde:
- 05 - Aquisição de equipamento de raio X:
- 06 - Aquisição de medicamentos, consumo e doação:
- 07 - Aquisição de materiais de consumo, filmes de raio X, material de limpeza, material de laboratório
- 08 - Aquisição de equipamentos médico-hospitalar:
- 09 - Treinamento e Capacitação de recursos humanos:
- 10 - Apoio a medicina preventiva, inclusive programa de vacinação:
- 11 - Construção de postos de saúde:
- 12 - Manutenção de postos de saúde:
- 13 - Manutenção da secretaria de Saúde:
- 14 - Construção de Lavandarias Público:
- 15 - Manutenção dos veículos da Secretaria de Saúde
- 16 - Aquisição de enxovais para crianças:
- 17 - Programa de atendimento a gestante:
- 18 - Aquisição de Tv. com vídeo para palestra:
- 19 - Auxílio as pessoas carentes com medicamentos, cestas básicas, Passagens Rodoviárias e outros
- 20 - Criação de Programas de habilitação popular no contexto do projeto
- 21 - Criação de programas de atendimento ao deficiente:
- 22 - Ampliação da rede de creches:
- 23 - Implantação de atividades de programas com crianças e Adolescente e a sua correspondente profissionalização:
- 24 - Criação de abrigo para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social
- 25 - Perfuração de poços artesianos:
- 26 - Construção e Implantação de sistema de água potável no Município:
- 27 - Saneamento básico com rede de esgoto:
- 28 - Manutenção da casa dos médicos.
- 29 - Manutenção saneamento básico.

ANEXO II

I - NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS:

- 01 - Construção de escolas na zona rural e urbana:
- 02 - Reformas e ampliação de escolas na zona rural e urbana:
- 03 - Aquisição de equipamentos para escolas:
- 04 - Aquisição de livros didático:
- 05 - Aquisição de livros e equipamentos para biblioteca pública:
- 06 - Aquisição de merenda escolar:
- 07 - Manutenção de merenda escolares:
- 08 - Treinamento, capacitação e reciclagem de professores:
- 09 - Apoio ao ensino especial
- 10 - Construção do estádio de Futebol:
- 11 - Construção de ginásio de esportes;
- 12 - Construção de parques recreativos e desportivos:
- 13 - Construção de parques recreativos e desportivos:
- 14 - Construção de campo de futebol na zona rural:
- 15 - Aquisição de material esportivo:
- 16 - Apoio a eventos culturais e desportivos:
- 17 - Manutenção das escolas municipais:
- 18 - Manutenção de cozinha piloto:
- 19 - Doação de bolsas de Estudo.

ANEXO III

INFRA - ESTRUTURA/MALHA VIÁRIA

- 01 - Calçamento de ruas e avenidas:
- 02 - Construção de meio fio:
- 03 - Construção de praças, parques e jardins:
- 04 - Manutenção de limpeza urbana:
- 05 - Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos:
- 06 - Construção de pontes:
- 07 - Reforma do prédio da prefeitura e seus anexos:
- 08 - Construção de prédio e garagem da secretaria de obras:
- 09 - Canalização de córregos e canais:
- 10 - Construção de bueiros:
- 11 - Manutenção e aquisição de peças de reposição de equipamentos:
- 12 - Aquisição de combustíveis:
- 14 - Locação de combustíveis:

- 15 - Implantação de rede de energia elétrica urbana e rural:
- 16 - Manutenção de serviços urbanos;
- 17 - Construção do cemitério:

ANEXOS I V NA ÁREA DE AGRICULTURA

- 01 - Área de produção de sementes e muda:
- 02 - Distribuição de semente e muda:
- 03 - Construção e ampliação do campo experimental:
- 04 - Construção de barracões de granja, suínos, mini curral Leiteiras:
- 05 - Construção de parque de exposição de animais:
- 06 - Implantação do programa de hortas comunitárias juntamente com a Ação Social:
- 07 - Construção do Mercado e feira livre municipal
- 08 - Produção de mudas para arborização da cidade:
- 09 - Aquisição de veículo:
- 10 - Aquisição de trator agrícolas e implemento para apoio ao pequeno produtor:
- 11 - Aquisição de caminhão para transporte da produção local.
- 12 - Aquisição de elevinos para repasse aos colonos:

ANEXO V DA ADMINISTRAÇÃO

- 01 - Aquisição de sistema de computação:
- 02 - Manutenção de sistema de computação:
- 03 - Aquisição de material permanente:
- 04 - Aquisição de veículo para gabinete e secretários municipais
- 05 - Manutenção da publicidade:
- 06 - Curso de Capacitação de funcionários:
- 07 - Manutenção do gabinete e residência do prefeito:
- 08 - Manutenção das assessorias técnicas:
- 09 - Manutenção segurança geral.
- 10 - Construção de Residência Oficial do Prefeito.